



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. S/09 /94.

Porto Velho RO, 10 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis Complementares nos 091/93, 097/93 e 101/93, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Deputado Eurípedes Miranda
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
Desembargador Aldo Alberto Castanheira e Silva
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 139 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992; 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the President of the Assembly, written over a stylized graphic element.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992; 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 30 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

CLASSE I	REFERÊNCIA	I A	CR\$ 1.145,21
	I B		927,63
	I C		705,71
	I D		479,34
	I E		248,45
	I F		12,94

Art. 2º - O reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O "caput" do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, não podendo sua remuneração ultrapassar a do Secretário de Estado.

Parágrafo único....."

Art. 4º - Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação Encargo a Agente Político no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da remuneração dos cargos de Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de Autarquias e Fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional e cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para concessão da gratificação de produtividade e auxílio, previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, nem em qualquer outra gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º - Na parte final do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0004 (quatro décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:

I -
II -
III -"

Art. 6º. Na parte final do "caput" do artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto, no limite mensal de:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:

I



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II -

Art. 7º - O "caput" do artigo 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O servidor ocupante do cargo de Piloto de Aeronave fará jus a um adicional no valor de CR\$ 15,97 (quinze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), por quilômetro voado, assegurando-se-lhe um mínimo de 7.000 km (sete mil quilômetros) mensais."

Art. 8º - O § 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-.....
.....

§ 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível superior e médio, lotados e em efetivo exercício na SEAD, em atividades de elaboração de cálculos orçamentário e financeiro de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas de FGTS; de elaboração e controle de portarias; análises de processos e digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima."

Art. 9º - Ficam revogados a vinculação e o escalonamento entre servidores policiais civis e militares, previstos na Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, e o artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 03 de março de 1993.

Art. 10 - O "caput" e o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de CR\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais), por ponto, na forma abaixo:

I -
II - 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos que deverão ser o máximo atingido pelo Procurador do Estado.
III -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV -

Art. 11 - Os valores fixados nos Arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei Complementar serão corrigidos, douravante, nos mesmos índices e épocas dos aumentos concedidos aos servidores do Executivo.

Art. 12 - Ficam alterados os artigos 181 e 183 da Lei Complementar nº 68 , de 09 de dezembro de 1992, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata.

.....

Art. 183 - A sindicância, que precederá a imposição de penas de suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração de fato consustitutivo de transgressão disciplinar."

Art. 13 - O artigo 32, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - Os servidores designados para comporem Comissão de Concurso, Comissões Permanentes de Procedimentos Administrativos e Comissões para Trabalhos Administrativos Extraordinários farão jus à gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, paga mensalmente, enquanto permanecerem designados."

Art. 14 - Ficam criados e incorporados aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, para atuação junto ao Centro de Processamento de Dados, as funções de confiança a seguir relacionadas:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Seção de Digitação	GF-05
01	Chefe de Seção de Controle de Qualidade e Conferência	GF-05
01	Chefe de Seção de Documentos e Relatórios	GF-05
01	Chefe de Seção de Teleprocessamento	GF-05
01	Chefe da Seção de Rede	GF-05
01	Chefe da Seção de Grande Porte	GF-05
01	Chefe da Seção de Microinformática	GF-05

Art. 15 - A vantagem prevista no Parágrafo único do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, instituída pela Lei Complementar nº 74, de 18 de março de 1993, é extensiva, a partir de 1º de outubro de 1993, aos vencimentos básicos dos Agentes Penitenciários e Policiais Civil e Militar, elencados nas tabelas VII e VIII

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

(Art. 16 - O "caput" do artigo 16, acrescido do parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de artigo 16 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em decorrência dos riscos a que estão sujeitos no exercício de suas funções.

Parágrafo único - A majoração da Gratificação de Risco de Vida prevista neste artigo é extensiva ao vencimento básico do Agente Penitenciário discriminado na tabela VII do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992".

Art. 17 - O "caput" do artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A gratificação de Função, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico é devida aos Policiais, em virtude do efetivo exercício dos encargos previstos no Anexo II desta Lei Complementar".

Art. 18 - O Parágrafo único do Art. 53 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, fica transformado em § 1º, acrescentando-se a este artigo os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 53 -
§ 1º -

§ 2º - As vantagens pecuniárias auferidas pelo policial em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, não serão computadas para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - O policial que passar para a inatividade imediatamente após a sua exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será considerado como se estivesse no exercício de uma das funções prevista no Anexo II desta Lei Complementar".

Art. 19 - No § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê: - "1/3 (um terço)", leia-se: - "50% (cinquenta por cento)".

Art. 20 - Fica revogado o § 3º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 21 - Aplica-se, no que couber, o reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, regulados pelas Leis Complementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e, 88 de 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "J. M. S. de Oliveira".



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

Tabelas Salariais
LC nº 67/92 - Art. 6º

TABELA I - CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/10/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
CHEFE DA CA MILITAR	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
SECRETÁRIO ESPECIAL	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	33.438,81	50.158,21	74.234,16	157.831,18

TABELA II - CARGOS DE SECRETÁRIO ADJUNTO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/10/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC nº 53/91	REMUNERAÇÃO
CHEFE DE Gabinete DO GOVERNADOR	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
SUB-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POL. MILITAR	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

vigência: 01/10/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150.00% LC Nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222.00% LC Nº 53/91	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
DIRETOR-GERAL	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
SUPERINTENDENTE	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
VICE-PRESIDENTE	CDS	21.400,84	32.101,26	47.509,86	101.011,96
DIRETOR GERAL ADJUNTO	CDS	21.400,84	32.101,26	47.509,86	101.011,96
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	21.400,84	32.101,26	47.509,86	101.011,96

TABELA IV - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

vigência: 01/10/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 150% LC nº 42/91	REPRESENTAÇÃO 222% LC nº 53/91	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	17.539,04	26.308,56	38.936,66	82.784,26
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	14.972,35	22.458,53	33.238,62	70.669,49
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	13.261,23	19.891,84	29.439,92	62.592,98
ASSESSOR I	CDS-3	13.261,23	19.891,84	29.439,92	62.592,98
ASSESSOR II	CDS-2	11.763,98	17.645,97	26.116,04	55.525,99
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	13.261,23	19.891,84	29.439,92	62.592,98
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	11.763,98	17.645,97	26.116,04	55.525,99
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	10.908,42	16.362,63	24.216,69	51.487,74



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (F.G)

vigéncia: 01/10/93

FUNÇÃO	SÍMBOLO	BÁSICO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FG-7	13.689,00
GERENTE	FG-6	11.550,10
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	11.550,10
CHEFE DE GRUPO	FG-6	11.550,10
ASSISTENTE I	FG-5	9.625,08
SECRETÁRIO DE GABINETE I	FG-5	9.625,08
CHEFE DE SEÇÃO	FG-4	7.272,29
ASSISTENTE II	FG-4	7.272,29
ASSISTENTE III	FG-3	5.518,38
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	5.518,38
SECRETÁRIA DE GABINETE I	FG-2	4.063,92
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	4.063,92
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	2.566,69

TABELA VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

100.00% 25.00% vigéncia: 01/10/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO LC Nº 63/93	ADIC. DEDICAÇÃO PLENA LC Nº 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	52.610,36	52.610,36	13.152,59	118.373,32
PROCURADOR DE ESTADO	3ª	48.927,55	48.927,55	12.231,89	110.086,99
PROCURADOR DE ESTADO	2ª	45.507,95	45.507,95	11.376,99	102.392,88
PROCURADOR DE ESTADO	1ª	42.322,39	42.322,39	10.580,38	95.225,38



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VII - VENCIMENTOS BÁSICOS ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

vigência: 01/10/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	RISCO DE VIDA LC Nº 58/93 100.00%	GRAT.DEDIC.POL. LC Nº 71/93 100.00%	REMUNERACÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	16.966,68	16.966,68	16.966,68	50.900,04
AGENTE PENITENCIÁRIO	3ª	14.930,66	14.930,66	14.930,66	44.791,99
AGENTE PENITENCIÁRIO	2ª	11.198,53	11.198,53	11.198,53	33.595,60
AGENTE PENITENCIÁRIO	1ª	8.771,00	8.771,00	8.771,00	26.313,01

TABELA VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR

vigência: 01/10/93

POLÍCIA CIVIL CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	POLÍCIA MILITAR POSTO/GRADUAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT.RISCO VIDA 100.00% LC Nº 58/93	GRAT.DED.POL 100.00% LC Nº 71/93	TOTAL
Delegado de Polícia,Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra,Odontólogo e Psicólogo Legal.	Especial	Coronel	52.610,39	52.610,39	52.610,39	157.831,17
Delegado de Polícia,Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra,Odontólogo e Psicólogo Legal.	3ª	Tenente-Coronel	48.927,55	48.927,55	48.927,55	146.782,65
Delegado de Polícia,Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra,Odontólogo e Psicólogo Legal.	2ª	Major	45.507,95	45.507,95	45.507,95	136.523,84
Delegado de Polícia,Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra,Odontólogo e Psicólogo Legal.	1ª	*	42.322,39	42.322,39	42.322,39	126.967,18



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

continuação (tabela VIII)

*	*	Capitão	32.165,02	32.165,02	32.165,02	96.495,06
*	*	1. Tenente	24.445,42	24.445,42	24.445,42	73.336,27
*	*	2. Tenente	22.490,27	22.490,27	22.490,27	67.470,81
*	*	Asp. a Oficial	20.691,07	20.691,07	20.691,07	62.073,22
Ag. de Polícia,Escrivão, Dati- losco-pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações,Tec.em Necrópsia	Especial	Sub-Tenente	16.966,68	16.966,68	16.966,68	50.900,04
Ag. de Polícia,Escrivão, Dati- losco-pista, Tec. de Laboratorio, Agente de Telecomunicações,Tec.em Necrópsia	3 ^a	1. Sargento	14.930,66	14.930,66	14.930,66	44.791,99
*	*	2. Sargento	12.653,73	12.653,73	12.653,73	37.961,18
Ag. de Polícia,Escrivão, Dati- losco-pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações,Tec.em Necrópsia	2 ^a	3. Sargento	11.198,53	11.198,53	11.198,53	33.595,60
*	*	Cabo	9.910,73	9.910,73	9.910,73	29.732,18
Ag. de Polícia,Escrivão, Dati- losco-pista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações,Tec.em Necrópsia	1 ^a	Soldado de 1 ^a	8.771,00	8.771,00	8.771,00	26.313,01
*	2 ^a	Soldado de 2 ^a	8.244,77	8.244,77	8.244,77	24.734,32
Auxiliar Operacional de Perito Cri- minal e Auxiliar de Necrópsia	Especial	*	7.630,54	7.630,54	7.630,54	22.891,61
Auxiliar Operacional de Perito Cri- minal e Auxiliar de Necrópsia.	3 ^a	*	7.087,77	7.087,77	7.087,77	21.263,31
Auxiliar Operacional de Perito Cri- minal e Auxiliar de Necrópsia	2 ^a	*	6.596,03	6.596,03	6.596,03	19.788,10
Auxiliar Operacional de Perito Cri- minal e Auxiliar de Necrópsia	1 ^a	*	6.137,69	6.137,69	6.137,69	18.413,08



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIOS DIVERSOS
ASD - 900

vigência: 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	10.878,79	11.096,37	11.318,29	11.544,66	11.775,55	12.011,06	12.251,28	12.496,31
II	12.746,24	13.001,16	13.261,18	13.526,41	13.796,94	14.072,87	14.354,33	14.641,42
III	14.934,25	15.232,93	15.537,59	15.848,34	16.165,31	16.488,62	16.818,39	17.154,76

percentua 0.02

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
(35%) - ATA - 800

vigência 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	14.686,38	14.980,11	15.279,71	15.585,30	15.897,01	16.214,95	16.539,25	16.870,03
V	17.207,43	17.551,58	17.902,62	18.260,67	18.625,88	18.998,40	19.378,37	19.765,93
VI	20.161,25	20.564,48	20.975,77	21.395,28	21.823,19	22.259,65	22.704,84	23.158,94

percentual 0.02

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO
TA - 700

vigência: 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	14.686,38	14.980,11	15.279,71	15.585,30	15.897,01	16.214,95	16.539,25	16.870,03
V	17.207,43	17.551,58	17.902,62	18.260,67	18.625,88	18.998,40	19.378,37	19.765,93
VI	20.161,25	20.564,48	20.975,77	21.395,28	21.823,19	22.259,65	22.704,84	23.158,94

percentual 0.02%



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO MAG - 500

vigência: 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	17.207,43	17.551,58	17.902,61	18.260,66	18.625,88	18.998,39	19.378,36	19.765,93
VI	20.161,25	20.564,47	20.975,76	21.395,28	21.823,18	22.259,65	22.704,84	23.158,94
VII	23.622,11	24.094,56	24.576,45	25.067,98	25.569,34	26.080,72	26.602,34	27.134,38
VIII	27.677,07	28.230,61	28.795,23	29.371,13	29.958,55	30.557,72	31.168,88	31.792,26
IX	32.428,10	33.076,66	33.738,20	34.412,96	35.101,22	35.803,24	36.519,31	37.249,69

percentual 0,02

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
TAF - 400

vigência: 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		17.551,58	17.902,61	18.260,66	18.625,88	18.998,39	19.378,36	19.765,93
VI	20.161,25	20.564,47	20.975,76	21.395,28	21.823,18	22.259,65	22.704,84	23.158,94
VII	23.622,11	24.094,56	24.576,45	25.067,98	25.569,34	26.080,72	26.602,34	27.134,38
VIII	27.677,07	28.230,61	28.795,23	29.371,13	29.958,55	30.557,72	31.168,88	31.792,26
IX	32.428,10	33.076,66	33.738,20	34.412,96	35.101,22	35.803,24	36.519,31	37.249,69

percentual 0,02

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
ANS - 300

vigência: 01/10/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	23.622,11	24.094,55	24.576,44	25.067,97	25.569,33	26.080,72	26.602,33	27.134,38
VIII	27.677,07	28.230,61	28.795,22	29.371,12	29.958,55	30.557,72	31.168,87	31.792,25
IX	32.428,09	33.076,66	33.738,19	34.412,95	35.101,21	35.803,24	36.519,30	37.249,69



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO N°2085/GAB/SEAD.

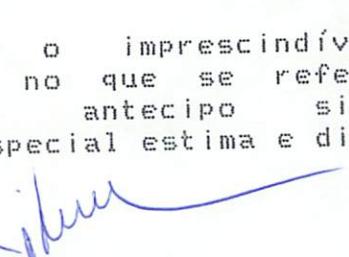
Porto Velho, 26 de outubro de 1993.

Senhor Presidente:

Com atenciosos cumprimentos, solicito as prestimosas providências de Vossas Excelências e eminentes Pares, no sentido de que, na forma legal e constitucional em vigor, sejam acrescidos ao Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992; 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências", encaminhado a essa egrégia Assembléia Legislativa, com a Mensagem nº 092, de 19 de outubro de 1993, os artigos 15 a 20, passando os artigos nºs 15 e 16 do referido Projeto de Lei a serem renumerados como 21 e 22.

Os dispositivos propostos dizem respeito à mesma finalidade do Projeto de Lei e impõem-se pela necessidade de sua maior clareza e objetividade em busca do fim colimado, qual seja o de reconhecer os seus méritos e beneficiar todos os servidores do Estado, sem qualquer distinção ou discriminação.

Certo de merecer o imprescindível e honroso acatamento de Vossas Excelências no que se refere ao atendimento à presente solicitação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais especial estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
D.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N°

DE OUTUBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douta apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

Para que possam Vossas Excelências ficar bem a par do assunto e poderem legislar sobre o mesmo com a proficiência que lhes é inerente, entende como oportuno este Executivo reportar-se um a um dos seus diversos dispositivos com os esclarecimentos que julga convenientes.

Quanto ao Art. 1º: - O assunto salarial proposto, no percentual de 35%, inserido na Tabela anexa, conforme bem podem discernir Vossas Excelências, representa um ganho real, em favor dos servidores, da ordem de 1,88%, acima da inflação e é extensivo a todos os servidores do Estado ou, mais especificamente, aos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário inclusive, como é óbvio, a Polícia Militar, os órgãos da administração indireta, o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Como se vê sua abrangência é geral, sem restrição e discriminação, equânime, portanto.

Com esse procedimento comprova o Executivo estadual que está decididamente integrado no fiel cumprimento dos seus compromissos solememente assumidos perante os servidores e o público, bastando asseverar que esses reajustes vêm sendo pontualmente concedidos de fevereiro a setembro deste ano e o seu montante realmente se acha acima da inflação eis que não se pode olvidar que, a inflação calculada pelo DIEESE, no período, foi de 1.385%, enquanto que os reajustes concedidos somam 1,413%.

Para corroborar, ainda mais, essa assertiva, torna-se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

apenas necessário evidenciar que, em fevereiro, o reajuste foi de 40%, em março, 21,42%, em abril 17,65%, em agosto 25% e, também, em setembro, 25%, os quais somados aos 35% ora propostos, perfazem o percentual acima da inflação, conforme já foi acentuado.

Com esse reajuste a folha geral de pagamento supera, em muito, CR\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros reais), todavia se empenha denodamente o Executivo no concedê-lo e mantê-lo, de par com o seu compromisso e o seu firme e inabalável desejo, valendo-se de todos os meios justos e legais que lhes são possíveis, no que espera sempre ser honrado com a imprescindível colaboração desse soberano Poder Legislativo para que jamais possa ocorrer solução de continuidade nessa pretensão.

Quanto ao Art. 2º: - Prevê o mesmo, com inquestionável razão, que o proposto reajuste de 35% de que trata o artigo anterior seja também extensivo aos servidores públicos civis, inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, bem assim aos do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no que estou certo da pronta aprovação de Vossas Excelências.

Quanto ao Art. 3º: - A proposta de alteração na redação ao Art. 75 da Lei Complementar nº 58/92, constante deste dispositivo, visa a propiciar ao Policial Civil e ao Policial Militar apção pela valor da remuneração do seu cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, com o direito de acrescer aos seus vencimentos ou remuneração a gratificação de representação do cargo em comissão que, no entanto, não poderá ultrapassar a do Secretário de Estado, portanto se reveste, também, de inteira justiça e incentivo, porém com a delimitação constitucional necessária, conforme podem deduzir Vossas Excelências.

Quanto ao Art. 4º: - A proposição constante deste dispositivo, visa em princípio, a instituir aos agentes políticos e demais cargos assemelhados do Poder Executivo, gratificação para atender, em parte, a despesas oriundas da representatividade desses cargos.

A gratificação proposta, no percentual de 200% (duzentos por cento), sobre a remuneração do Secretário de Estado, redundará em valor final bem inferior ao que percebem os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A novel gratificação não poderá servir de base para a concessão de qualquer outro benefício ou gratificação, em especial, a de produtividade prevista nos artigos 35, 36 e 47 do Plano de Carreira, Cargos e Salários -PCCS-, muito menos vinculada ou equiparada a vencimentos ou remuneração de qualquer outro servidor público, civil e militar, sob pena de comprometer, irremediavelmente, o plano de remuneração do funcionalismo estadual e, também, afrontar o princípio inserto no artigo 37, incisos XI e XIII, da Constituição Federal.

Assim sendo, dúvidas não podem padecer, de modo nenhum, de que esse augusta, intocável e proficiente Poder Legislador, o sempre fiel "Escravo da Lei", especialmente pela sua douta autoria, há de ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

consoante com este Executivo na justificada e imperiosa aprovação dessa matéria.

Quanto aos Arts. 59, 69, 79 e 10º - Tratam os mesmos da desvinculação da remuneração do Secretário de Estado da Gratificação de Produtividade devida aos servidores do Grupo TAF e aos elencados no Art. 36 da Lei Complementar nº 67/92, bem assim o adicional devido para Pilotos de Aeronave, dado que essa vinculação é proibida pela Constituição Federal, nos termos do seu Art. 37, inciso XIII.

Visando a compensar essa desvinculação, o Executivo está afixando em Cruzeiros Reais, por ponto, remuneração que, de modo nenhum, acarretará qualquer prejuízo financeiro a esses laboriosos servidores e ao próprio erário público, o que poderá, de pronto, ser constatado por essa augusta Casa de Leis.

Quanto ao Art. 89º - Com este dispositivo pretende o Executivo, com o indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências, dar nova redação ao § 5º do Art. 52 da Lei Complementar nº 67/92 extendendo essa gratificação aos ocupantes de cargos de nível superior, lotados na SEAD, a exemplo do que já acontece com os de nível médio.

Quanto ao Art. 90º - Pretende o Executivo a revogação dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 bem como o artigo 2º da Lei Complementar nº 71/93, que tratam do teto de remuneração de servidores estaduais compatibilizando-o à nova realidade do plano de remuneração.

Quanto ao Art. 11º - Trata-se da correção automática dos valores atinentes à gratificação de produtividade que deverão ser corrigidos, doravante, nos mesmos índices e percentuais de aumentos que forem concedidos aos servidores estaduais.

Quanto ao Art. 12º - As alterações propostas através deste dispositivo impõem-se porque, na conformidade como estão redigidos os Arts. 181 e 183 da Lei Complementar nº 68/92, a competente autoridade administrativa fica impedida de aplicar, de imediato, como medida disciplinar exemplar e acauteladora dos interesses da repartição e dos seus serviços as penas de advertências, oral ou escrita, e de repreensão diante de uma falta flagrante, incontestável e muito prejudicial em que incorrer o servidor no cumprimento do seu dever.

Justifica-se, ainda, essa proposição pelo fato de que uma própria sindicância administrativa demanda tempo e o servidor, na impunidade, nem se corrige nem se reabilita e, muitas vezes, vem a dispor de artifícios ou variados meios para inocentarse, o que, convenhamos, se constitui em mau exemplo para os demais servidores e graves prejuízos para a repartição.

Ademais, há de admitir-se que a autoridade administrativa é assim escolhida ou designada porque dispõe do crédito e competência necessários para o cargo e não pode exorbitar de suas atribuições



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

porque, se assim proceder, passará de punitiva a punida, nos termos da Lei, e disso deve estar consciente, com o que estou certo que concordarão Vossas Excelências.

Quanto aos Arts. 13 e 14: - Estes dispositivos dizem respeito a alterações consensuais e oportunas na Lei de Cargos e Salários do DETRAN (Lei nº 88/93), visando ao seu maior dimensionamento, flexibilidade e agilidade nos seus serviços e no justo e oportuno incentivo ao bom desempenho de suas atribuições por parte de designados para comporem comissões importantes e chefias de seção, para o que também conta o Executivo estadual com a indispensável colaboração e aprovação desse egrégio Legislativo.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que o puder permitir a lei vigente, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e estima.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares n°s 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar n° 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar n° 90, de 30 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - , Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar n° 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

CLASSE I	REFERÊNCIA I A	CR\$ 1.145,21
	I B	CR\$ 927,63
	I C	CR\$ 705,71
	I D	CR\$ 479,34
	I E	CR\$ 248,45
	I F	CR\$ 12,94

Art. 2º. O reajuste de 35% (trinta por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º O "caput" do artigo 75 da Lei Complementar n° 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"Art. 75. Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, não podendo sua remuneração ultrapassar a do Secretário de Estado."

"Parágrafo único ..."

Art. 4º Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação Encargo a Agente Político no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da remuneração dos cargos de Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de Autarquias e Fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional e cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para concessão da gratificação de produtividade e auxílio previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, nem em qualquer outra gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º Na parte final do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0004 (quatro décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:"

"I - ...
II - ...
III - ..."

Art. 6º Na parte final do "caput" do artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto, no limite mensal de:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:"

"I - ...
II - ..."

Art. 7º O "caput" do artigo 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O servidor ocupante do cargo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Piloto de Aeronave fará jus a um adicional no valor de CR\$ 15,97 (quinze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), por quilometro voado, assegurando-se-lhe um mínimo de 7.000 km (sete mil quilometros) mensais."

Art. 8º. O § 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 36 ..."

" § 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível superior e médio, lotados e em efetivo exercício na SEAD, em atividades de elaboração de cálculos orçamentário e financeiro de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas de FGTS; de elaboração e controle de portarias; análises de processos e digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima."

Art. 9º. Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 03 de março de 1993.

Art. 10. O "caput" e o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 13. O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de CR\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais), por ponto, na forma abaixo:

I - ...
II - 1500 (um mil e quinhentos) pontos que deverão ser o máximo atingido pelo Procurador do Estado.
III - ...
IV - ..."

Art. 11. Os valores fixados nos Arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei Complementar serão corrigidos, doravante, nos mesmos índices e épocas dos aumentos concedidos aos servidores do Executivo.

Art. 12. Ficam alterados os artigos 181 e 183 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que passam a ter a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

" Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata."

" Art. 183. A sindicância, que precederá a imposição de penas de suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração de fato constitutivo de transgressão disciplinar."

Art. 13. O artigo 32, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 32. Os servidores designados para comporem Comissão de Concurso, Comissões Permanentes de Procedimentos Administrativos e Comissões para Trabalhos Administrativos Extraordinários farão jus à gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, paga mensalmente, enquanto permanecerem designados."

Art. 14. Ficam criados e incorporados aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, para atuação junto ao Centro de Processamento de Dados, as funções de confiança a seguir relacionadas:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Seção de Digitação	GF-05
01	Chefe de Seção de Controle de Qualidade e Conferência	GF-05
01	Chefe de Seção de Documentos e Relatórios	GF-05
01	Chefe de Seção de Teleprocessamento	GF-05
01	Chefe da Seção de Rede	GF-05
01	Chefe da Seção de Grande Porte	GF-05
01	Chefe da Seção de Microinformática	GF-05

Art. 15. A vantagem prevista no Parágrafo único do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, instituída pela Lei Complementar nº 74, de 18 de março de 1993, é extensiva, a partir de 19 de outubro de 1993, aos vencimentos básicos dos Agentes Penitenciários e Policiais Civil e Militar, elencados nas tabelas VII e VIII do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992."

Art. 16. O artigo 16 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16. A Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em decorrência dos riscos a que estão sujeitos no exercício de suas funções."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. A majoração da Gratificação de Risco de Vida prevista neste artigo é extensiva ao vencimento básico do Agente Penitenciário discriminado na tabela VII do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 17. O "caput" do artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Gratificação de Função, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico é devida aos policiais, em virtude do efetivo exercício dos encargos previstos no Anexo II desta Lei Complementar."

Art. 18. O Parágrafo único do Art. 53 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, fica transformado em § 1º, acrescentando-se a este artigo os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 53."

"§ 1º."

"§ 2º. As vantagens pecuniárias auferidas pelo policial em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, não serão computadas para efeito do disposto neste artigo."

"§ 3º. O policial que passar para a inatividade imediatamente após a sua exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será considerado como se estivesse no exercício de uma das funções prevista no Anexo II desta Lei Complementar."

Art. 19. No § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, onde se lê: - "1/3 (um terço)", leia-se: - "50% (cinquenta por cento)".

Parágrafo único. Fica revogado o § 3º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, o reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do IPERON e DETRAN, regulados pelas Leis Complementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORA

Recebido e Autuado, Incluído
na Peça
Em 21/10/93
1º Secretário



MENSAGEM N° 092

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
21 OUT 1993
Protocolo 205/93
Processo 164/93

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTÓCOLO CAS PRE 164/93	
DATA	ENTRADA 21.10.93
SAÍDA 21.10.93	

AO EXPEDIENTE
Em 21/10/93
PRESIDENTE

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douta apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares n°s 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

Para que possam Vossas Excelências ficar bem a par do assunto e poderem legislar sobre o mesmo com a proficiência que lhes é inherente, entende como oportuno este Executivo reportar-se um a um dos seus diversos dispositivos com os esclarecimentos que julga convenientes.

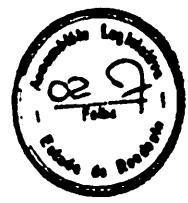
Quanto ao Art. 1º: - O assunto salarial proposto, no percentual de 35%, inserido na Tabela anexa, conforme bem podem discernir Vossas Excelência, representa um ganho real, em favor dos servidores, da ordem de 1,88%, acima da inflação e é extensivo a todos os servidores do Estado ou, mais especificamente, aos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário inclusive, como é óbvio, a Polícia Militar, os órgãos da administração indireta, o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Como se vê sua abrangência é geral, sem restrição e discriminação, equânime, portanto.

Com esse procedimento comprova o Executivo estadual que está decididamente integrado no fiel cumprimento dos seus compromissos solememente assumidos perante os servidores e o público, bastando asseverar que esses reajustes vêm sendo pontualmente concedidos de fevereiro a setembro deste ano e o seu montante realmente se acha acima da inflação eis que não se pode olvidar que, a inflação calculada pelo DTEESE, no período, foi de 1.385%, enquanto que os reajustes concedidos somam 1,413%.

Para corroborar, ainda mais, essa assertiva, torna-se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



apenas necessário evidenciar que, em fevereiro, o reajuste foi de 40%, em março, 21,42%, em abril 17,65%, em agosto 25% e, também, em setembro, 25%, os quais somados aos 35% ora propostos, perfazem o percentual acima da inflação, conforme já foi acentuado.

Com esse reajuste a folha geral de pagamento supera, em muito, CR\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros reais), todavia se empenha denodadamente o Executivo no concedê-lo e mantê-lo, de par com o seu compromisso e o seu firme e inabalável desejo, valendo-se de todos os meios justos e legais que lhes são possíveis, no que espera sempre ser honrado com a imprescindível colaboração desse soberano Poder Legislativo para que jamais possa ocorrer solução de continuidade nessa pretensão.

Quanto ao Art. 2º: - Prevê o mesmo, com inquestionável razão, que o proposto reajuste de 35% de que trata o artigo anterior seja também extensivo aos servidores públicos civis, inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, bem assim aos do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no que estou certo da pronta aprovação de Vossas Excelências.

Quanto ao Art. 3º: - A proposta de alteração na redação ao Art. 75 da Lei Complementar nº 58/92, constante deste dispositivo, visa a propiciar ao Policial Civil e ao Policial Militar apção pela valor da remuneração do seu cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, com o direito de acrescer aos seus vencimentos ou remuneração a gratificação de representação do cargo em comissão que, no entanto, não poderá ultrapassar a do Secretário de Estado, portanto se reveste, também, de inteira justiça e incentivo, porém com a delimitação constitucional necessária, conforme podem deduzir Vossas Excelências.

Quanto ao Art. 4º: - A proposição constante deste dispositivo, visa em princípio, a instituir aos agentes políticos e demais cargos assemelhados do Poder Executivo, gratificação para atender, em parte, a despesas oriundas da representatividade desses cargos.

A gratificação proposta, no percentual de 200% (duzentos por cento), sobre a remuneração do Secretário de Estado, redundará em valor final bem inferior ao que percebem os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A novel gratificação não poderá servir de base para a concessão de qualquer outro benefício ou gratificação, em especial, a de produtividade prevista nos artigos 35, 36 e 47 do Plano de Carreira, Cargos e Salários -PCCS-, muito menos vinculada ou equiparada a vencimentos ou remuneração de qualquer outro servidor público, civil e militar, sob pena de comprometer, irremediavelmente, o plano de remuneração do funcionalismo estadual e, também, afrontar o princípio inserto no artigo 37, incisos XI e XIII, da Constituição Federal.

Assim sendo, dúvidas não podem padecer, de modo nenhum, de que esse augusta, intocável e proficiente Poder Legislador, o sempre fiel "Escravo da Lei", especialmente pela sua douta autoria, há de ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



consoante com este Executivo na justificada e imperiosa aprovação dessa matéria.

Quanto aos Arts. 50, 60, 70 e 10 : - Tratam os mesmos da desvinculação da remuneração do Secretário de Estado da Gratificação de Produtividade devida aos servidores do Grupo TAF e aos elencados no Art. 36 da Lei Complementar nº 67/92, bem assim o adicional devido aos Pilotos de Aeronave, dado que essa vinculação é proibida pela Constituição Federal, nos termos do seu Art. 37, inciso XIII.

Visando a compensar essa desvinculação, o Executivo está afixando em Cruzeiros Reais, por ponto, remuneração que, de modo nenhum, acarretará qualquer prejuízo financeiro a esses laboriosos servidores e ao próprio erário público, o que poderá, de pronto, ser constatado por essa augusta Casa de Leis.

Quanto ao Art. 8º: - Com este dispositivo pretende o Executivo, com o indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências, dar nova redação ao § 5º do Art. 52 da Lei Complementar nº 67/92 extendendo essa gratificação aos ocupantes de cargos de nível superior, lotados na SEAD, a exemplo do que já acontece com os de nível médio.

Quanto ao Art. 9º: - Pretende o Executivo a revogação dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 bem como o artigo 2º da Lei Complementar nº 71/93, que tratam do teto de remuneração de servidores estaduais compatibilizando-o à nova realidade do plano de remuneração.

Quanto ao Art. 11: - Trata-se da correção automática dos valores atinentes à gratificação de produtividade que deverão ser corrigidos, doravante, nos mesmos índices e percentuais de aumentos que forem concedidos aos servidores estaduais.

Quanto ao Art. 12: - As alterações propostas através deste dispositivo impõem-se porque, na conformidade como estão redigidos os Arts. 181 e 183 da Lei Complementar nº 68/92, a competente autoridade administrativa fica impedida de aplicar, de imediato, como medida disciplinar exemplar e acauteladora dos interesses da repartição e dos seus serviços as penas de advertências, oral ou escrita, e de repreensão diante de uma falta flagrante, incontestável e muito prejudicial em que incorrer o servidor no cumprimento do seu dever.

Justifica-se, ainda, essa proposição pelo fato de que uma própria sindicância administrativa demanda tempo e o servidor, na impunidade, nem se corrige nem se reabilita e, muitas vezes, vem a dispor de artifícios ou variados meios para inocentar-se, o que, convenhamos, se constitui em mau exemplo para os demais servidores e graves prejuízos para a repartição.

Ademais, há de admitir-se que a autoridade administrativa é assim escolhida ou designada porque dispõe do crédito e competência necessários para o cargo e não pode exorbitar de suas atribuições



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



porque, se assim proceder, passará de punitiva a punida, nos termos da Lei, e disso deve estar consciente, com o que estou certo que concordarão Vossas Excelências.

Quanto aos Arts. 13 e 14: - Estes dispositivos dizem respeito a alterações consensuais e oportunas na Lei de Cargos e Salários do DETRAN (Lei nº 88/93), visando ao seu maior dimensionamento, flexibilidade e agilidade nos seus serviços e no justo e oportuno incentivo ao bom desempenho de suas atribuições por parte de designados para comporem comissões importantes e chefias de seção, para o que também conta o Executivo estadual /com a indispensável colaboração e aprovação desse egrégio Legislativo.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que o puder permitir a lei vigente, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e estima.

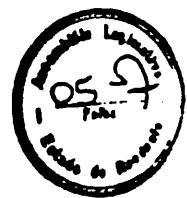

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 30 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - , Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

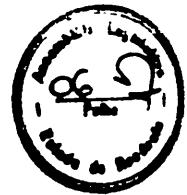
CLASSE I	REFERÊNCIA I A	CR\$ 1.145,21
	I B	CR\$ 927,63
	I C	CR\$ 705,71
	I D	CR\$ 479,34
	I E	CR\$ 248,45
	I F	CR\$ 12,94

Art. 2º. O reajuste de 35% (trinta por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º O "caput" do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



"Art. 75. Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, não podendo sua remuneração ultrapassar a do Secretário de Estado."

"Parágrafo único ..."

Art. 4º Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação Encargo a Agente Político no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da remuneração dos cargos de Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de Autarquias e Fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional e cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para concessão da gratificação de produtividade e auxílio previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, nem em qualquer outra gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º Na parte final do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0004 (quatro décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:"

"I - ...
II - ...
III - ..."

Art. 6º Na parte final do "caput" do artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto, no limite mensal de:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:"

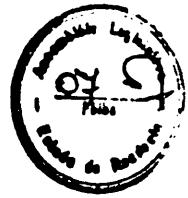
"I - ...
II - ..."

Art. 7º O "caput" do artigo 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]
"Art. 47. O servidor ocupante do cargo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Piloto de Aeronave fará jus a um adicional no valor de CRS 15,97 (quinze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), por quilometro voado, assegurando-se-lhe um mínimo de 7.000 km (sete mil quilometros) mensais."

Art. 8º. O § 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 36 ..."

" § 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível superior e médio, lotados e em efetivo exercício na SEAD, em atividades de elaboração de cálculos orçamentário e financeiro de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas de FGTS; de elaboração e controle de portarias; análises de processos e digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima."

Art. 9º. Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 03 de março de 1993.

Art. 10. O "caput" e o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 13. O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de CRS 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais), por ponto, na forma abaixo:

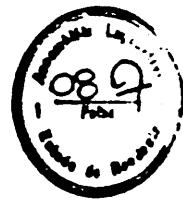
I - ...
II - 1500 (um mil e quinhentos) pontos que deverão ser o máximo atingido pelo Procurador do Estado.
III - ...
IV - ..."

Art. 11. Os valores fixados nos Arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei Complementar serão corrigidos, doravante, nos mesmos índices e épocas dos aumentos concedidos aos servidores do Executivo.

Art. 12. Ficam alterados os artigos 181 e 183 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que passam a ter a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



"Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata."

"Art. 183. A sindicância, que precederá a imposição de penas de suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração de fato constitutivo de transgressão disciplinar."

Art. 13. O artigo 32, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. Os servidores designados para comporem Comissão de Concurso, Comissões Permanentes de Procedimentos Administrativos e Comissões para Trabalhos Administrativos Extraordinários farão jus à gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, paga mensalmente, enquanto permanecerem designados."

Art. 14. Ficam criados e incorporados aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, para atuação junto ao Centro de Processamento de Dados, as funções de confiança a seguir relacionadas:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Seção de Digitação	GF-05
01	Chefe de Seção de Controle de Qualidade e Conferência	GF-05
01	Chefe de Seção de Documentos e Relatórios	GF-05
01	Chefe de Seção de Teleprocessamento	GF-05
01	Chefe da Seção de Rede	GF-05
01	Chefe da Seção de Grande Porte	GF-05
01	Chefe da Seção de Microinformática	GF-05

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1993.


Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



ANEXO UNICO

ANEXO IV

TABELAS SALARIAIS

LC No 67/92 - ART. 60

TABELA I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		REMUNERACAO	VIGENCIA: 01/10/93
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91		
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
CHefe DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
SECRETARIO ESPECIAL	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
SECRETARIO DE ESTADO	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	CDS	33,438.81	50,158.21	74,234.16	157,831.18	

TABELA II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		REMUNERACAO	VIGENCIA: 01/10/93
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91		
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POL.MILITAR	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
SECRETARIO ADJUNTO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	

lher



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		RENUNERACAO	VIGENCIA: 01/10/93
			150.00%	222.00%		
			LC No 42/91	LC No 53/91		
PRESIDENTE	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
DIRETOR-GERAL	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
SUPERINTENDENTE	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96	
VICE-PRESIDENTE	CDS	21,400.84	32,101.26	47,509.86	101,011.96	
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	21,400.84	32,101.26	47,509.86	101,011.96	
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	21,400.84	32,101.26	47,509.86	101,011.96	

TABELA IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		RENUNERACAO	VIGENCIA: 01/10/93
			150.00%	222.00%		
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	17,539.84	26,302.56	35,936.66	82,784.26	
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	14,972.35	22,458.53	33,238.62	70,669.49	
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	13,261.23	19,891.84	29,439.92	62,592.98	
ASSESSOR I	CDS-3	13,261.23	19,891.84	29,439.92	62,592.98	
ASSESSOR II	CDS-2	11,763.98	17,645.97	26,116.04	55,525.99	
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	13,261.23	19,891.84	29,439.92	62,592.98	
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	11,763.98	17,645.97	26,116.04	55,525.99	
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	10,908.42	16,362.63	24,216.69	51,487.74	

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



TABELA V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (F.G)

VIGENCIA: 01/10/93*

FUNÇÃO	SÍMBOLO	BÁSICO
SECRETARIO EXECUTIVO	FG-7	13,689.00
GERENTE	FG-6	11,550.10
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	11,550.10
CHEFE DE GRUPO	FG-6	11,550.10
ASSISTENTE I	FG-5	9,625.08
SECRETARIO DE GABINETE I	FG-5	9,625.08
CHEFE DE SECÃO	FG-4	7,272.29
ASSISTENTE II	FG-4	7,272.29
ASSISTENTE III	FG-3	5,518.38
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	5,518.38
SECRETARIA DE GABINETE I	FG-2	4,063.92
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	4,063.92
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	2,566.69

TABELA VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

* 100.00% 25.00% VIGENCIA: 01/10/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO (ADIC.DEDICAÇÃO) REPRESENTAÇÃO (PLENA)		
			LC N° 63/93	LC N° 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	52,610.36	52,610.36	13,152.59	118,373.32
PROCURADOR DE ESTADO	3a	48,927.55	48,927.55	12,231.89	110,086.99
PROCURADOR DE ESTADO	2a	45,507.95	45,507.95	11,376.99	102,392.88
PROCURADOR DE ESTADO	1a	42,322.39	42,322.39	10,586.60	95,225.38

lher



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



TABELA VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

CARGO	SIMBOLo	VENCIMENTO BASICO	RISCO DE VIDA LC N° 58/93 100.00%	GRAT.DEDIC.POL. LC N° 71/93 100.00%	VIGENCIA:01/10/93	
					REMUNERACAO	
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	16,966.68	16,966.68	16,966.68	50,900.04	
AGENTE PENITENCIARIO	3a	14,930.66	14,930.66	14,930.66	44,791.99	
AGENTE PENITENCIARIO	2a	11,198.53	11,198.53	11,198.53	33,595.60	
AGENTE PENITENCIARIO	1a	8,771.00	8,771.00	8,771.00	26,313.01	

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA CIVIL E MILITAR

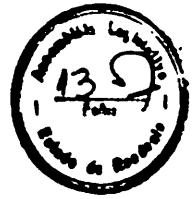
POLICIA CIVIL CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	POLICIA MILITAR POSTO/GRADUACAO	VENCIMENTO BASICO	VIGENCIA:01/10/93		
				RISCO VIDA LC N° 58/93 100.00%	GRAT. DED. POLICI LC N° 71/93 100.00%	TOTAL
Delegado de Policia, Perito Criminal, Especial Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.		Coronel	52,610.39	52,610.39	52,610.39	157,831.17
Delegado de Policia, Perito Criminal, 3a Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.		Tenente-Coronel	46,927.55	46,927.55	46,927.55	146,782.65
Delegado de Policia, Perito Criminal, 2a Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.		Major	45,507.95	45,507.95	45,507.95	136,523.84
Delegado de Policia, Perito Criminal, 1a Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	*	*	42,322.39	42,322.39	42,322.39	126,967.18

MEU



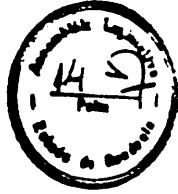
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



*	*	Capitao	32,165.02	32,165.02	32,165.02	96,495.06
*	*	1. Tenente	24,445.42	24,445.42	24,445.42	73,336.27
*	*	2. Tenente	22,490.27	22,490.27	22,490.27	67,470.81
*	*	Asp. a Oficial	20,691.07	20,691.07	20,691.07	62,073.22
Agente de Policia ,Escrivao,Datiloscopista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	Sub-Tenente	16,966.68	16,966.68	16,966.68	50,900.04
Agente de Policia ,Escrivao,Datiloscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	1. Sargento	14,930.66	14,930.66	14,930.66	44,791.99
*	*	2. Sargento	12,653.73	12,653.73	12,653.73	37,961.18
Agente de Policia ,Escrivao,Datiloscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	3. Sargento	11,198.53	11,198.53	11,198.53	33,595.60
*	*	Cabo	9,910.73	9,910.73	9,910.73	29,732.18
Agente de Policia ,Escrivao,Datiloscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecommunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	Soldado de 1a.	6,771.06	8,771.06	6,771.06	26,313.06
*	2a	Soldado de 2a	8,244.77	8,244.77	8,244.77	24,734.32
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	*	7,630.54	7,630.54	7,630.54	22,891.61
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	3a	*	7,087.77	7,087.77	7,087.77	21,263.31
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	2a	*	6,596.03	6,596.03	6,596.03	19,788.10
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	1a	*	6,137.69	6,137.69	6,137.69	18,413.06

1/III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS

ASD - 900

VIGÊNCIA: 01/10/73

CLASSES	REFERENCIAS								H
	A	B	C	D	E	F	G		
I	10,878.79	11,096.37	11,318.29	11,544.66	11,775.55	12,011.06	12,251.28	12,496.33	
II	12,746.24	13,001.16	13,261.18	13,526.41	13,796.94	14,072.87	14,354.33	14,641.42	
III	14,934.25	15,232.93	15,537.59	15,848.34	16,165.31	16,488.62	16,818.39	17,154.76	

PERCENTUAL 0.02

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

(35Z) - ATA - 800

VIGÊNCIA: 01/10/73

CLASSES	REFERENCIAS								H
	A	B	C	D	E	F	G		
IV	14,686.38	14,980.11	15,279.71	15,585.30	15,897.01	16,214.95	16,539.25	16,870.03	
V	17,207.43	17,551.58	17,902.62	18,260.67	18,625.88	18,998.40	19,378.37	19,765.93	
VI	20,161.25	20,564.48	20,975.77	21,395.28	21,823.19	22,259.65	22,704.84	23,156.54	

PERCENTUAL 0.02

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO

TA - 700

VIGÊNCIA: 01/10/73

CLASSES	REFERENCIAS								H
	A	B	C	D	E	F	G		
IV	14,686.38	14,980.11	15,279.71	15,585.30	15,897.01	16,214.95	16,539.25	16,870.03	
V	17,207.43	17,551.58	17,902.62	18,260.67	18,625.88	18,998.40	19,378.37	19,765.93	
VI	20,161.25	20,564.48	20,975.77	21,395.28	21,823.19	22,259.65	22,704.84	23,156.54	

PERCENTUAL 0.02

clara



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - MAG - 500

VIGÊNCIA: 01/10/93

CLASSES	REFERENCIAS								6	H
	A	B	C	D	E	F	G	H		
V	17,207.43	17,551.58	17,902.61	18,260.66	18,625.88	18,998.39	19,378.36	19,765.93		
VI	20,161.25	20,564.47	20,975.76	21,395.28	21,823.18	22,259.65	22,704.84	23,158.94		
VII	23,622.11	24,094.56	24,576.45	25,067.98	25,569.34	26,080.72	26,602.34	27,134.38		
VIII	27,677.07	28,230.61	28,795.23	29,371.13	29,958.55	30,557.72	31,168.88	31,792.26		
IX	32,428.10	33,076.66	33,738.20	34,412.96	35,101.22	35,803.24	36,519.31	37,249.69		
PERCENTUAL	0.02									

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

VIGÊNCIA: 01/10/93

CLASSES	REFERENCIAS								6	H
	A	B	C	D	E	F	G	H		
V		17,551.58	17,902.61	18,260.66	18,625.88	18,998.39	19,378.36	19,765.93		
VI	20,161.25	20,564.47	20,975.76	21,395.28	21,823.18	22,259.65	22,704.84	23,158.94		
VII	23,622.11	24,094.56	24,576.45	25,067.98	25,569.34	26,080.72	26,602.34	27,134.38		
VIII	27,677.07	28,230.61	28,795.23	29,371.13	29,958.55	30,557.72	31,168.88	31,792.26		
IX	32,428.10	33,076.66	33,738.20	34,412.96	35,101.22	35,803.24	36,519.31	37,249.69		
PERCENTUAL	0.02									

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ANS - 300

VIGÊNCIA: 01/10/93

CLASSES	REFERENCIAS								6	H
	A	B	C	D	E	F	G	H		
VII	23,622.11	24,094.55	24,576.44	25,067.97	25,569.33	26,080.72	26,602.33	27,134.38		
VIII	27,677.07	28,230.61	28,795.22	29,371.12	29,958.55	30,557.72	31,168.87	31,792.25		
IX	32,428.09	33,076.66	33,738.19	34,412.95	35,101.21	35,803.24	36,519.30	37,249.69		

EVOLUÇÃO SALARIAL X INFLAÇÃO

1993

MESES a	AUMENTOS b	SALARIO REFER. CR\$ c	INFLAÇÃO MES d	INFLAÇÃ O ACUM. % e	SALÁRIO CORRIG. f	PERDA/GANHO SAL X INFL CR\$ g=c-f	PERDA/GANHO PERC. % h=(g/c)100
JAN		100,00	32.90	32.90	132.90	(32.90)	- 32.90
FEV	40.00	140,00	26.62	68.28	168.28	(28.28)	- 20.20
MAR	21.42	169,00	29.70	118.26	218.26	(48.27)	- 28.40
ABR	17.65	199,99	27.12	177.45	277.45	(77.46)	- 38.73
MAI	130.00	459,98	30.40	261.79	361.79	98.19	21.35
JUN	30.00	597,97	29.79	369.57	469.27	128.40	21.47
JUL	20.00	717,57	30.31	511.90	611.90	105.67	14.73
AGO	25.00	896,96	35.05	726.37	826.37	70.59	7.87
SET	25.00	1.121,00	34.06	1.007.83	1.107.83	13.37	1.19
OUT	35.00	1.513,00	34.06	1.385.15	1.485,15	28.47	1.88
NOV							
DEZ							

Governo de Rondônia
 Secretaria de Estado da Administração

